

Aut - 03312014
Proj - 05612014
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.598

De 28 de Julho de 2014.

DISPÔE SOBRE O "PROGRAMA JUROS ZERO", VINCULADO À AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO (AMDE) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica a Agência Municipal de Desenvolvimento (AMDE), por meio do Banco do Povo, autorizada a conceder microcréditos, com juros zero, aos pequenos empreendedores informais e microempresas sem acesso ao sistema financeiro tradicional, em atuação no Município de Campina Grande e nos seus Distritos.

Art. 2º A AMDE, por meio do Programa Banco do Povo e do Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular-FAEP, atenderá a todo o Município de Campina Grande e aos seus Distritos, atingindo a população economicamente ativa: segmentos organizados da sociedade, desempregados, autônomos, pequenos comerciantes, produtores e prestadores de serviço, de modo a promover a geração e o fortalecimento de postos de trabalho, emprego e renda e terá como objetivos:

I – garantia de aval pela concessão de financiamentos obtidos pelos beneficiários/clientes da AMDE, quando for o caso, junto às agências da rede bancária;

II – fomento de atividades das microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresas de pequeno porte visando à geração de ocupação e aumento da renda para os trabalhadores e empreendedores;

III – apoio à criação de novos empreendimentos, centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV – treinamento e capacitação dos empreendedores e trabalhadores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias e ampliando as oportunidades de negócios;

V – Incentivo das atividades de pesquisa e inovações tecnológicas, visando à elevação da produtividade e da competitividade na economia regional.

Art. 3º As demandas serão atendidas de forma espontânea – constituída por clientes potenciais que, em função da divulgação das ações da AMDE, recorrem à Agência, e de forma induzida – constituída por clientes de segmentos organizados das diversas áreas de atuação da AMDE.

Art. 4º Os recursos da AMDE, para efeitos de liberação de microcrédito, são provenientes de:

I – recursos transferidos pelo Tesouro Municipal;

II – quaisquer doações de entidades públicas ou privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;

III – rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelos beneficiários;

V – contribuições efetuadas pelos beneficiários do Fundo;

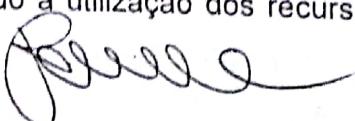
VI – recursos oriundos de convênios e parcerias firmadas entre a AMDE e outras entidades que possam ser disponibilizadas junto ao Fundo.

Art. 5º Os créditos serão destinados para:

I – capital de giro: destinado à aquisição de mercadorias, matérias-primas e insumos;

II – capital fixo: destinado à aquisição, com comprovação de procedência, de ferramentas, máquinas e equipamentos novos e usados; melhoria e/ou ampliação de instalações, desde que destinadas aos negócios;

III – capital misto: destinado à utilização dos recursos para finalidades de capital de giro e fixo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Serão concedidos créditos nas modalidades individual, com ou sem avalista, e solidária, ficando a opção do cliente condicionada ao atendimento das respectivas especificidades:

I – o financiamento será concedido a uma única pessoa física ou jurídica, caracterizando o crédito individual, com ou sem avalista, com renda comprovada por contracheque, declaração de imposto de renda ou extrato de benefício do INSS;

II – o financiamento será concedido a um grupo solidário constituído de pessoas físicas ou jurídicas, organização voluntária de 03 (três) a 07 (sete) empreendedores com atividades econômicas independentes e pertencentes ao mesmo segmento e status socioeconômico e que não sejam parentes, caracterizando o crédito solidário.

Parágrafo Único. A concessão do crédito sem avalista de que trata o inciso I deste artigo ficará condicionada à análise e aprovação pelo Comitê de Crédito, que deverá avaliar as especificidades dos casos, observando prioritariamente as atividades de microempreendedores, artesãos, agricultores ou outras categorias devidamente organizadas e em pleno exercício de seus trabalhos.

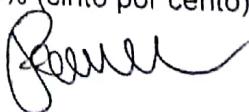
Art. 7º São beneficiários do "Programa Juros Zero" as microempresas e empresas de pequeno porte, que assim se enquadrem no regulamento utilizado pelo agente financeiro e outras entidades de fomento ao desenvolvimento econômico social, e as pequenas unidades econômicas informais dirigidas por pessoas de baixa renda, cujo faturamento ou rendimento do seu titular seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano.

Art. 8º Os limites e condições dos créditos a serem concedidos aos beneficiários previstos nesta Lei, por meio do Banco do Povo, com juros zero, deverão observar a regulamentação específica do órgão concedente do empréstimo.

Art. 9º Não sendo realizado o pagamento da parcela do empréstimo no prazo de até 10 (dez) dias após a data do vencimento, o beneficiário perderá o direito aos juros zero, passando a arcar com os seguintes encargos:

I – principal mutuado;

II – juros remuneratórios no importe de 5% (cinto por cento) ao ano;




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês;

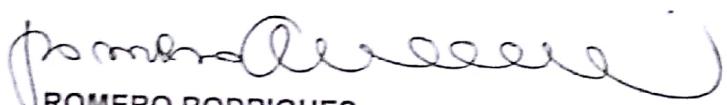
IV – os juros sofrerão capitalização mensal;

V – pena convencional no importe de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida;

VI – os presentes encargos sofrerão atualização monetária da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou, no caso de sua extinção, o indexador que a substituir;

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal